

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/005202
RECORRENTE: AELTON CORREIA DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000779460

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, IX do CTB. “conduzir veículo sem equipamento obrigatório”. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 230, IX do CTB: “conduzir veículo sem equipamento obrigatório”**. **Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato**, na data de 01/10/2018, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BR0030 KM 16357 – BRUMADO**.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH e CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 619/2016 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

No que concerne ao mérito recursal, em que pese várias alegações, malgrado o Recorrente tente negar o cometimento da infração e/ou irregularidade e insubsistência do AIT, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, bem como não é possível verificar da análise do AIT qualquer irregularidade.

No que se refere ao AIT, o agente autuador preencheu o campo observação indicando como “ Veículo sem disco no Cronotacógrafo

Pelo que se depreende do **art. 105 do CTB e das Resoluções 14/98 e 87/99** do Contran, é obrigatório o uso do tacógrafo para os seguintes veículos: a) transporte e de condução escolar; b) de transporte de passageiros com mais de dez lugares; c) caminhões: fabricados a partir de 1/01/1999 e com PBT (Peso Bruto Total) superior a 4536 kg; fabricados antes de 01/01/1999 e com PBT (Peso Bruto Total) superior a 4536 Kg e CMT (Capacidade Máxima de Tração) igual ou maior a 19 toneladas.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza grave que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que o Recorrente deu causa.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois o Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000779460 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000779460** válido, mantendo-se a responsabilidade de **AELTON CORREIA DA SILVA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de Janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI